ALTERAÇÕES NO ESTATUTO SOCIAL DO BFR PARA O PROFUT

ADEQUAÇÃO AO ARTIGO 4ª, VIII, DA LEI 13.155/2015.

Estatuto Social

Art. 32 – Os sócios, os administradores e os membros dos poderes do Botafogo são passíveis de penalidades pelos atos que praticarem em infração a este Estatuto e às suas normas complementares.

Art. 33 – As penalidades que poderão ser impostas são as seguintes:

g. afastamento imediato, preventivo e/ou definitivo, do cargo e da função;
h. inelegibilidade.
i. Demais penalidades previstas no presente Estatuto.

CUMPRIMENTO AO ARTIGO 27 DA LEI Nº. 13.155/2015

Estatuto Social:

Art. 39: A Assembleia Geral reunir-se-á:

(...)

II – Extraordinariamente, em qualquer tempo:

(...)

f. Para deliberar sobre a adoção de medida judicial cabível contra os dirigentes para ressarcimento dos prejuízos causados ao patrimônio do BOTAFOGO;

Art. 39-A: Na hipótese da alínea "f" do art. 39, os dirigentes contra os quais deva ser proposta medida judicial ficarão impedidos de ocupar o cargo e exercer a função que ocupavam, bem como deverão ser substituídos na mesma Assembleia.

Parágrafo Único: O impedimento previsto neste artigo será suspenso caso a medida judicial não tenha sido proposta após três meses da deliberação da Assembleia Geral.

CUMPRIMENTO AO ARTIGO 4º IV DA LEI Nº. 13.155/2015

Estatuto Social:

***Art. 54**: Compete ao Conselho Deliberativo:*

(...)

***XIV**: Fixar, ouvido o Conselho Fiscal, o valor limite das operações de crédito por antecipação de receita que o Presidente do Botafogo poderá realizar independentemente de qualquer autorização,* ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

(...)

***XIX**: Autorizar o Presidente do Botafogo a:*

(...)

d. Operações de crédito, por antecipação de receita, quando o seu valor ultrapassar o limite que for fixado nos termos do inciso XIV deste artigo, ressalvado o disposto no § 2º abaixo.

§ 2º: É vedada a antecipação ou comprometimento de receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão do Presidente do Botafogo ou do seu respectivo mandato, salvo o percentual de até 30% (trinta por cento) das receitas referentes ao 1º (primeiro) ano do mandato subsequente e desde que realizada em substituição a passivos onerosos que implique redução do nível de endividamento e seja previamente autorizada pelo Conselho Deliberativo;

CUMPRIMENTO AO ARTIGO 4º VIII DA LEI Nº. 13.155/2015

Estatuto Social:

Redação Atual:

[illegible] Os membros do Conselho Diretor não respondem pessoal nem solidariamente [illegible] que praticarem representando o BOTAFOGO, desde que não atuem com infringência da lei, do presente estatuto, dos Regulamentos e Regimentos Internos.

Redação sugerida:

Art. 77: Os membros do Conselho Diretor respondem pelos atos de gestão irregular ou temerária que praticarem, na forma da Lei e da Sessão IV deste Capítulo, bem como na hipótese de infringência da lei, do presente Estatuto e dos Regulamentos e Regimentos Internos.

(...)

Seção IV

Da gestão irregular ou temerária

Art. 79- A: O dirigente ou administrador que praticar ato de gestão irregular ou temerária ficará sujeito, cumulativamente com as demais penalidades previstas nestes Estatutos, respeitado o contraditório e a ampla defesa:

i - ao afastamento imediato da função e do cargo ocupado e;

ii - à inelegibilidade pelo período de, no mínimo, cinco anos para cargos eletivos, observado o prazo máximo de 10 anos.

Art. 79-B: O dirigente será processado e julgado pelo Conselho Deliberativo, que adotará as medidas preventivas que julgar cabíveis, em defesa do Botafogo, assegurando ao acusado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 79-C: Consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem desvio de finalidade na direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, tais como:

I - aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros;

II - obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a entidade desportiva profissional;

III - celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da entidade desportiva;

IV - receber qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até um ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional;

V - antecipar ou comprometer receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, salvo o percentual de até 30% (trinta por cento) das receitas referentes ao primeiro ano do mandato subsequente e desde que realizada em substituição a passivos onerosos, que implique redução do nível de endividamento;

VI - formar défice ou prejuízo anual acima de 20% (vinte por cento) da receita bruta apurada no ano anterior;

VII - atuar com inércia administrativa na tomada de providências que assegurem a diminuição dos défices fiscal e trabalhista;

VIII - não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados e torcedores.

§ 1o Em qualquer hipótese, o dirigente não será responsabilizado caso:

I - não tenha agido com culpa grave ou dolo; ou

II - comprove que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior à entidade.

§ 2o Para os fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, também será considerado ato de gestão irregular ou temerária o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos por:

I - cônjuge ou companheiro do dirigente;

II - parentes do dirigente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; e

III - empresa ou sociedade civil da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores.

§ 3o Para os fins do disposto no inciso VI do caput deste artigo, não serão considerados atos de gestão irregular ou temerária o aumento de endividamento

decorrente de despesas relativas ao planejamento e à execução de obras de infraestrutura, tais como estádios e centros de treinamento, bem como a aquisição de terceiros dos direitos que envolvam a propriedade plena de estádios e centros de treinamento:

I - desde que haja previsão e comprovação de elevação de receitas capazes de arcar com o custo do investimento; e

II - desde que estruturados na forma de financiamento-projeto, por meio de sociedade de propósito específico, constituindo um investimento de capital economicamente separável das contas da entidade.

Art. 79-D: Os dirigentes que praticarem atos de gestão irregular ou temerária poderão ser responsabilizados por meio de mecanismos de controle internos, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à apuração das eventuais responsabilidades civil e penal.

CUMPRIMENTO AO ARTIGO 4º, §3º, II DA LEI Nº. 13.155/2015

Art. 83 – A: Os membros do Conselho Fiscal serão processados e julgados pelo Conselho Deliberativo do Botafogo, na forma prevista no artigo 54, inciso VII deste Estatuto Social, e poderão ser destituídos na hipótese de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com violação à Lei, ao presente Estatuto Social e aos Regulamentos e Regimentos Internos, observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 89 – (...)

Parágrafo Único: Os membros do Conselho Fiscal não respondem pessoal ou solidariamente pelos atos inerentes ao exercício de sua função, desde que não incorram em omissão no cumprimento de seus deveres, nem atuem com infringência da Lei, do presente Estatuto, dos Regulamentos e Regimentos Internos (Artigo 83-A).